



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10880/026.383/85-31

RECURSO Nº: RP/202-0.037

ACÓRDÃO Nº: CSRF/02-0.312

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: COMPONENTES ELETRÔNICOS REMITRON LTDA

R E L A T Ó R I O

Em sessão de 07 de julho de 1988, apreciando recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, contra decisão da DRF-SP, pela qual havia sido condenada ao pagamento, da multa prevista no artigo 365, I do RIPI/82, a Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao referido recurso, através do Acórdão nº 202-01.936, assim ementado:

"IPI - Mercadorias de procedência estrangeira introduzidas clandestinamente no país. Aquisição delas por empresa inexistente no mercado interno. Multa do art. 361, inciso I do RIPI/82. Anistia postulada, com base no art. 1º, § 5º, alínea c do Decreto-lei número 2.331/87.

Dá-se provimento ao recurso."

Inconformada com esse julgamento, o Procurador, representante da Fazenda Nacional junto à mencionada Câmara, apresentou o Recurso Especial de fls. 635/36, cuja argumentação principal, vai, a seguir, transcrita:



Acórdão nº-CSRF/02-0.312

"Este caso é abrangido pela exclusão da anistia prevista em lei, já que o fato imputado ao sujeito passivo - introdução clandestina no país de mercadoria de procedência estrangeira - é classificado, na legislação penal, como crime de descaminho, e, no caso de importação suspensa ou proibida, como crime de contrabando.

Além disto, houve interpretação de firma inexistente para dar cobertura fiscal à aquisição da mercadoria, o que, sem dúvida, configura ocorrência da fraude ao fisco cogitada no inciso citado."

A interessada apresentou suas contra-razões às fls. 645/57, cujas partes principais, leio em sessão.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/02-0.312

V O T O

Conselheiro HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS, relator.

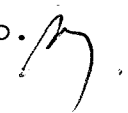
O auto de Infração lavrado contra a ora recorrente te
ve como suporte os seguintes argumentos (fls. 01):

"A fiscalizada realizou operações mercantis com mercadorias estrangeiras (componentes eletrônicos diversos), tendo como único fornecedor até então a firma MCE MATERIAL E COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, localizada no Rio de Janeiro.

Esse fornecedor sob fiscalização não fez comprovação de importação ou regular aquisição no mercado interno, conforme ficou provado em relatório de serviço que subsidiou sua autuação (Proc.nº 13706.000.926//85-16)."

Como se observa, a empresa não foi acusada de introdução clandestina de mercadoria estrangeira no país - crime de descaminho - conforme afirma o digno Procurador em seu Recurso Especial de fls. 635/36, mas, apenas de aquisição no mercado interno de mercadorias estrangeiras, adquiridas de um fornecedor - firma estabelecida de direito e de fato - que, este sim, não conseguiu comprovar a entrada regular da referida mercadoria.

Esse fato, aliás, não justifica nem mesmo a própria autuação, pois, tratando-se de terceiro adquirente da boa fé, de mercadorias estrangeiras adquiridas de firma estabelecida de fato e de direito, como se comprova nos autos (vide A.I. de fls.), segundo o entendimento pacífico tanto da 1ª, como da 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, não estaria, esse adquirente, sujeito à penalidade prevista no art. 365, inciso I, do RIPI, salvo se comprovada a ocorrência de circunstâncias dolosas, o que não ocorre no presente caso.

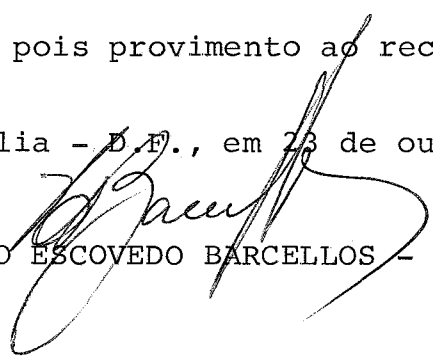


Acórdão nº-CSRF/02-0.312

De se rejeitar portanto os argumentos constantes do já referido Recurso Especial, por se basearem apenas na existência de crime de descaminho e/ou contrabando, hipótese esta que, como visto, incorre no presente caso. Pelo menos, no que diz respeito à ora recorrente.

Nego, pois provimento ao recurso especial.

Brasília - D.F., em 23 de outubro de 1989.


HÉLVIO ESCOVEDO BARCELLOS - RELATOR.